

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 15889.000265/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.814 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SENDI SERVIÇOS DE ENG. E DES. INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no prazo estabelecido na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para que sejam excluídos os valores indicados no resultado da diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação principal lavrado em face da empresa Recorrente, referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa e alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre remunerações pagas ou creditados a segurados registrados na folha de pagamento da empresa e contribuintes individuais, relativas aos estabelecimentos matriz, filiais e a obras de construção civil.

A empresa Recorrente presta serviços na área de construção civil e, por isso, destaca em suas notas fiscais o percentual de 11% sobre a mão de obra aplicada, não só nas obras de terceiros como também nas obras próprias.

Relatório Fiscal às fls. 310/311.

Serviram de base para o levantamento fiscal as folhas de pagamento de salários de empregados e de contribuintes individuais, valores confrontados com as GFIP da empresa.

Ante a autuação efetuada, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 377/396, na qual alegou, em síntese:

- Decadência dos créditos relativos ao período de 01/1999 a 05/2003;
- Que teria sido autuada por efetuar compensação utilizando créditos oriundos de retenções efetuadas em notas fiscais de obras completamente encerradas, contrariando o disposto na IN SRP n. 03/2005. Para comprovação do encerramento das obras, anexou certidões de acervo técnico emitidas por CREA de vários estados e DF, além de atestados de execução assinados por várias contratantes;
- Que para que possa ser realizada compensação nos termos por ela realizados não é necessária baixa formal da obra, sendo suficiente que a obra tenha simplesmente se encerrado;
- Que a compensação de créditos (saldo de retenção) é admitida ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra;
- Que houve lançamento indevido de débitos quitados através de GPS;
- Que há equívocos na apuração das bases de cálculo em várias competências, em razão de soma de valores em duplicidade e/ou sem incidência de contribuições a terceiros;
- Foram lançadas diferenças em centavos entre o valor devido e o valor recolhido.

Ao final, pleiteou pela total improcedência do auto de infração.

Às fls. 1148/1149, a Recorrente foi intimada a apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos acostados às fls. 399/1147 e esta, tempestivamente, esclareceu que os referidos documentos foram emitidos através de seu sistema informatizado, não havendo como processá-los de outro modo.

Ante a impugnação da Recorrente, a fiscalização se manifestou através de Informação Fiscal de fls. 1156/1165, abordando a decadência quinquenal trazida pela Súmula Vinculante n. 8 do STF e concluindo pela decadência do crédito tributário referente ao período de 01/1999 a 05/2003.

Esclareceu também que a variação de centavos apontada pela Recorrente, em verdade, decorre do programa oficial da RFB, que considera os valores apurados, deles deduzindo os recolhimentos, apontando as diferenças, se existentes, bem como analisou os documentos apresentados na impugnação, detalhando as retificações a serem feitas e concluiu pela redução de valores em função dos documentos trazidos pela Recorrente.

Ciente da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou nova impugnação (Fls. 1171/1181) reiterando os termos da primeira impugnação, apenas acrescentando ser equivocada a informação da Autoridade Fiscal de que não foram juntadas folhas de pagamento e GFIP nas épocas próprias.

Levado a julgamento, a 7ª turma da DRJ/RPO decidiu, através da Resolução de fls. 1183/1186, pela realização de nova diligência, solicitando clara demonstração dos valores compensados que não foram acatados, com a devida justificativa, pelo fato de que a legislação vigente à época previa a possibilidade, para o caso de construção civil, de compensação de saldo de retenção em estabelecimento ao qual está a obra vinculada.

Em atendimento, o auditor esclareceu que, por se tratar de ação fiscal restrita à verificação de folhas de pagamento e GFIP, não foram analisados os encerramentos de obras e, por consequência, não foi verificada a existência de saldos porventura não compensados.

Em face da manifestação fiscal, a Recorrente novamente se manifestou, através de impugnação de fls. 1235/1250, reafirmando todos os argumentos das impugnações anteriores.

Posteriormente, apresentou aos autos informação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (REFIS IV) ressaltando, entretanto, a não inclusão da totalidade dos débitos. Foram apurados quais débitos seriam objeto de parcelamento e quais seriam mantidos em impugnação.

Os autos foram remetidos à DRJ para julgamento das impugnações. Às fls. 1361/1374 foi proferido acórdão que julgou procedente em parte a pretensão da Recorrente para:

- Excluir do lançamento as contribuições relativas às competências de 01/1999 a 05/2003;

- Retificar o valor do crédito tributário em questão em razão de duplicidades constatadas e parcelamento (REFIS IV) informado pela Recorrente às fls. 1339.

- Em relação à compensação com uso de créditos de obras encerradas, entendeu pela impossibilidade de apreciação dos documentos acostados pela Recorrente vez que a matéria fugia ao objeto da fiscalização discutida;

- Manter os créditos remanescentes descritos na planilha localizada às fls. 1370/1371, esclarecendo que a Recorrente em momento algum apresentou documentos que

pudessem corroborar com suas reiteradas afirmativas de terem sido quitados. Ressaltou, ainda que a produção de provas no processo administrativo deve ocorrer no momento da impugnação, nos termos do art. 5º da Portaria Ministerial 10.875/07.

Diante do acórdão acima descrito, a Recorrente interpôs o recurso ora em análise (Fls. 1401/1410), reiterando os termos das impugnações, mais especificamente no que diz respeito à compensação de créditos decorrentes de obras já encerradas e inexistência de preclusão para juntada de documentos no processo administrativo.

Certificada a tempestividade (Fls. 1432), o recurso foi remetido ao CARF para julgamento e, às fls. 1435/1441, o julgamento fora convertido em diligência para apuração dos valores passíveis de compensação pela Recorrente.

Em atendimento à diligência, às fls. 1528/1530, os autos retornaram com informação fiscal em que se esclareceu a existência de valores a compensar e ressaltou que, em relação à competência 08/2003, em relação ao estabelecimento 50.007.70274-70, restou diferença a recolher no importe de R\$ 1.742,49.

Os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Sem preliminares.

Mérito

Da análise do recurso voluntário em discussão, constatou-se que, em suma, a controvérsia gira em torno de créditos previdenciários que, segundo a Recorrente, foram indevidamente lançados, os quais a mesma alega ter quitado mediante utilização de créditos de obras encerradas para sua compensação.

O recurso, ainda, levanta discussão acerca da impossibilidade de lançamento de créditos tributários já extintos por pagamento, bem como de supostas divergências da base de cálculo e diferenças em centavos observadas em razão de utilização de sistema informatizado da Previdência Social.

Por último, entende pela inexistência de preclusão para produção de provas em sede de processo administrativo.

Das divergências na base de cálculo das contribuições previdenciárias

Alegou a Recorrente ter havido divergências no cálculo das contribuições ora lançadas uma vez que, segundo a mesma, foram inclusos na base de cálculo valores sobre os quais não deveriam incidir contribuições de terceiros.

Todavia, como se pode observar do Recurso, bem como de todas as impugnações apresentadas ao longo do processo administrativo, em momento algum a Recorrente apontou quais seriam estes valores ou, ao menos, quais os fundamentos que justificariam a não incidência das contribuições sobre tais verbas.

Sendo assim, entendo pela regularidade no cálculo das contribuições devidas, devendo o crédito tributário em comento ser mantido nos termos do acórdão da DRJ, às fls. 1361/1374.

No que tange as divergências decorrentes de cálculo em duplicidade, não há o que analisar, uma vez que os lançamentos já se submeteram a todas as revisões cabíveis, sendo inclusive reconhecida a necessidade de retificação do lançamento (Fls. 1368/1369).

Da preclusão do direito de produção de provas no processo administrativo

O Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal prevê:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em tela, não sendo vislumbradas quaisquer das hipóteses de exceção do artigo 16, parágrafo 4º, precluso o direito da Recorrente em produzir provas fora do prazo da impugnação.

Da Compensação de Créditos Decorrentes de Obras Encerradas

O art. 203, parágrafo 8º, da IN SRP n. 3/2005 – vigente à época da fiscalização e dos fatos geradores - permitia a utilização, através de compensação, de saldo de retenção em notas fiscais relativas a construção civil com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

Esta possibilidade, entretanto, é delimitada às obras já encerradas que, quando de seu término, possuam créditos decorrentes da retenção passíveis de utilização.

Melhor explicitando, os créditos referentes a uma obra, decorrentes das retenções realizadas em notas fiscais, não podem ser utilizados para fins de compensação de contribuições previdenciárias de obra diversa ou da própria contratada:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

(...)

§ 6º A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

(...)

§ 7º A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada total, compensará o valor eventualmente retido na forma do art. 191, em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra para a qual foi efetuado o faturamento, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outra obra.

§ 8º No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

No entanto, quando finda a obra e verificado saldo de crédito decorrente das retenções realizadas, possível o aproveitamento destes créditos pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra, nos termos do parágrafo 8º supra transcrito.

No caso em tela, verifica-se que quando da fiscalização, o auditor desconsiderou a necessidade de verificar eventuais créditos em favor da empresa decorrentes de obras já encerradas, pautando-se apenas nos créditos relativos à matrícula fiscalizada, conforme esclareceu às fls. 310:

‘As retenções efetuadas nas obras com matrícula em nome da empresa, obras próprias, foram objetos de compensações somente na própria matrícula, não sendo utilizados eventuais saldos positivos em outra matrícula. Já as retenções ocorridas nas notas emitidas para obras de terceiros serviram para compensação na matriz e nos estabelecimentos filiais CNPJ 0002 e 0003’.

Ocorre, entretanto, que conforme já explicitado em julgamento anterior (Resolução de fls. 1435/1441), a verificação das sobras referentes a outros estabelecimentos é de sua importância para se concluir o quanto efetivamente devido pela Recorrente a título de contribuições.

Sendo assim, diante da informação fiscal acostada às fls. 1528/1530, mantenho a autuação apenas em relação ao saldo relativo à competência 08/2003, no valor de R\$ 1.742,49.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento nos termos do voto.

É o voto.

Thiago Taborda Simões.